Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2024.

Release Imprensa

MOBILIZAÇÃO NACIONAL EM DEFESA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de ato de grande expressão e relevância nacional, que será realizado em diversos locais do Brasil, com apoio e participação de inúmeras entidades, no dia **28 de fevereiro de 2024, quarta-feira.**

Em Belo Horizonte, a concentração **ocorrerá às 12hs, no Fórum Trabalhista** - Ed. Desembargadora Alice Monteiro de Barros, Rua dos Goitacazes, 1475, Barro Preto.

Diversas entidades aderiram e participarão de forma efetiva da mobilização, sendo elas:

OAB/MG e suas comissões de Direitos Sociais e Trabalhistas, Direito Sindical, Comissão de enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo e subseção do Barro Preto, AMAT (Associação Mineira da Advocacia Trabalhista), ABRAT (Associação Brasileira da Advocacia Trabalhista), MPT-MG ((Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais), MATI (Movimento da Advocacia Trabalhista Independente), SITRAEMG (Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Minas Gerais). RED (Retrabalhando o Direito), ABDJ (Associação Brasileira de Juristas pela Democracia), SINAD-MG (Sindicato dos Advogados de Minas Gerais), OAB/BA, OAB/CE, OAB/DF, OAB/ES, OAB/GO, OAB/MT, OAB/SP, OAB/PA, OAB/PE, OAB/PI, OAB/PR, OAB/RJ, OAB/RS, OAB/AL e sua Comissão de Estudos e Relações Trabalhistas, OAB Itajaí/SC e sua Comissão de Assuntos Trabalhistas, AAMAT (Associação Amazonense de Advogados Trabalhistas), AASP (Associação dos Advogados de São Paulo), AATAL (Associação dos Advogados Trabalhistas de Alagoas), AATJ (Associação da Advocacia Trabalhista de Jundiaí), AATP (Associação dos Advogados Trabalhistas de Pernambuco), AATEPI (Associação da Advocacia Trabalhista do Estado do Piauí), AATRAMAT (Associação dos advogados trabalhistas de Mato Grosso), AATRA-PB (Associação dos Advogados Trabalhistas da Paraíba), AATMS (Associação dos Advogados Trabalhistas de Mato Grosso do Sul), AATP (Associação dos Advogados trabalhistas de Pernambuco), AATPR (Associação da Advocacia Trabalhista do Paraná), AATS (Associação dos Advogados Trabalhistas de Santos e região), AATSP (Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo), ABAT (Associação Baiana de Advogados Trabalhistas), ABJD (Associação Brasileira de Juristas pela Democracia), ACAT/RJ (Associação dos Advogados Trabalhistas do Rio de Janeiro), ACAT/SC (Associação dos Advogados Trabalhistas de Santa Catarina), ACD (Academia Carioca de Direito), AESAT (Associação Espírito-Santense de Advogados Trabalhistas), ADJC (Associação dos Advogados e Advogadas pela Democracia, Justiça e Cidadania), AFAT (Associação Fluminense de Advogados Trabalhistas), AGETRA (Associação Gaúcha da Advocacia Trabalhista), AJUTRA/RJ (Associação dos Juízes do Trabalho do Rio de Janeiro), ALUMNI FND-UFRJ (Associação dos Antigos Alunos de Direito da UFRJ), AMATRA-1 (Associação dos Magistrados do Trabalho da 1ª Região), AMATRA-2 (Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região), AMATRA-4 (Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região), AMATRA-6 (Associação dos Magistrados do Trabalho da 6ª Região), AMATRA-7 (Associação dos Magistrados do Trabalho da 7ª Região), AMATRA-9

(Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região), AMATRA-15 (Associação dos Magistrados do Trabalho da 15ª Região), ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), ANATRA (Associação Norteriograndense dos Advogados Trabalhistas), ANPT (Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho), APDT (Academia Paulista de Direito do Trabalho), ARAT (Associação Roraimense da Advocacia Trabalhista), ASSAT (Associação Sergipana de Advogados Trabalhistas), ATAT/TO (Associação da Advocacia Trabalhista do Estado do Tocantins), ATEP (Associação da Advocacia Trabalhista do Estado do Pará), ATRACE (Associação de Advogados Trabalhistas no Ceará), CJT OAB-RJ (Comissão da Justiça do Trabalho da OAB/RJ), CDT/PE (Comissão de Direito do Trabalho da OAB/PE), Comissão Nacional de Direito Sindical da OAB, Comissão Nacional de Direitos Sociais da OAB, FCJT (Frente Cearense em Defesa da Justiça do Trabalho), FENAJUFE (Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União), FIDS (Fórum Interinstitucional de Defesa do Direito do Trabalho e Previdência Social), FSMJD (Fórum Social Mundial Justiça e Democracia), IBPEA (Instituto Brasileiro de Pequenos e Médios Escritórios de Advocacia), IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros), IGT (Instituto Goiano de Direito do Trabalho), IBRAPEJ (Instituto Brasileiro de Pesquisa e Educação Jurídica), IPEATRA (Instituto de Pesquisa e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho), ITD (Instituto Trabalho Digno), JUTRA (Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho), MATI-SC (Movimento da Advocacia Trabalhista Independente de Santa Catarina), MPT-RJ (Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro), MPT-SP (Ministério Público do Trabalho de São Paulo), NTADT/USP (Núcleo de estudos "O Trabalho Além do Direito do Trabalho" – USP), SAERJ (Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro), Rede Lado, SASP (Sindicato das Advogadas e Advogados do Estado de São Paulo), SINDIADVOGADOS/ES (Sindicato dos Advogados do Espírito Santo), SINDJUFE-BA (Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia), SINDJUF PA/AP (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Pará e Amapá), SINDJUFE-BA (Sindicato dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Poder Judiciário Federal na Bahia), SINTRAJUD (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo), SINTRAJUF-PE (Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco), SINTRAJUSC (Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado de Santa Catarina), SISEJUFE (Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Rio de Janeiro) e outras.

A mobilização tem como mote a **defesa da competência da Justiça do Trabalho**, nos termos da *'Carta em defesa da Competência Constitucional da Justiça do Trabalho'*, publicada em novembro de 2023. (link: https://drive.google.com/file/d/1vcmNKOu8kEfrknElU9I7ltHElsFf-hHl/view?usp=drive_link)

Em suma, o movimento tem o intuito de demonstrar:

Apreensão em face das restrições à competência constitucional da Justiça do Trabalho e da enorme insegurança jurídica provocada por recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que refletem na estabilidade do mundo do trabalho, na equidade tributária, na arrecadação previdenciária e fiscal, na livre concorrência e nos direitos sociais estabelecidos pela Constituição de 1988.

Alguns esclarecimentos se fazem necessários para o público em geral:

• O artigo 114 da Constituição da República de 1988 sofreu alteração pela Emenda Constitucional 45, de 2004, ampliando a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger não apenas os conflitos decorrentes das relações de emprego (com carteira de trabalho assinada), mas decorrente de toda e qualquer relação de trabalho, como, por exemplo, entre o representante comercial e o contratante; entre o prestador e o tomador de serviços; dentre outros. Trabalho humano é toda e qualquer atividade exercida pelo homem, utilizada para o seu desenvolvimento pessoal e para a satisfação da necessidade de outras pessoas

• Fundamental esclarecer que "competência" diz respeito a qual ramo do Poder Judiciário irá julgar o litígio. Não significa, portanto, que a Justiça do Trabalho, ao apreciar e decidir um conflito, irá aplicar as normas previstas na CLT para os empregados. Ela irá aplicar as leis própria relativas a cada espécie relação de trabalho. Em caso de inadimplemento da rescisão de um contrato de representação comercial, por exemplo, deveria a Justiça do Trabalho julgar o litígio, apenas deferindo ou não o pagamento, de acordo com o disposto na lei referente ao representante comercial.

• O Supremo Tribunal Federal vem, ao longo dos anos, impondo progressiva limitação à referida competência desse ramo do Judiciário. O movimento sustenta- que todo e qualquer conflito decorrente da relação de trabalho deve ser julgado pela Justiça do Trabalho, conforme determina o art. 114 da Constituição da República de 1988. **Além disso, para que uma ação judicial proposta por um trabalhador chegue a ser analisar pelo STF é fundamental que haja violação direta e literal da Constituição e que sejam esgotados os recursos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST).**

• Todavia, em diversos casos recentes o STF vem promovendo **a revisão de fatos e provas,** que sequer está na sua alçada, e cassando decisões de Tribunais Regionais do Trabalho sem que tenha se esgotado a análise no âmbito da Justiça do Trabalho, mais especificamente pelo TST, em clara usurpação de competência.

• Atualmente, em todos os segmentos da sociedade, a busca é pela especialização. O STF, na contramão do que dispõe a Constituições e contra os anseios sociais, vem, reiteradamente, afastando da Justiça do Trabalho a competência para julgar processos envolvendo relação de trabalho e até mesmo aqueles em que o(a) trabalhador(a) pretende o reconhecimento de vínculo de emprego. Independentemente da forma de contratação da prestação de serviços, a Justiça do Trabalho é que é designada constitucionalmente para julgar o eventual conflito, justamente pela sua especialização em toda forma de trabalho humano.

• A Justiça do Trabalho tem, portanto, a missão constitucional de aferir a natureza jurídica das relações de trabalho. Não há como sujeitar o Direito do Trabalho a abstrações e generalidades, sem que seu Juiz Natural considere as particularidades que compõem cada causa.

Os organizadores e apoiadores do movimento conclamam, assim, a todas as instituições, profissionais e aos cidadãos para a adesão a esses propósitos, convictos de que esse é o caminho de preservação do projeto constitucional da República Federativa do Brasil. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa estão, ambos, elencados no artigo 1º da Constituição como fundamentos desse projeto!

O movimento reconhece o papel histórico exercido pelo Supremo Tribunal Federal na preservação da democracia. No entanto, na perspectiva da justiça social, há em curso a adoção de posicionamentos que minam o núcleo da competência da Justiça do Trabalho e nada dialogam com o projeto constitucional original.



